



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003341/2004-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente DAGMAR ANTONIO TAHAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, declinar competência à Segunda Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF baseado em depósitos bancários cuja origem o contribuinte, devidamente cientificado, deixou de comprovar a origem (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Fora aplicada penalidade de 225% (multa qualificada e agravada).

A Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 107-09.233, que se encontra às fls. 1.348-1.368 (Volume VII), cuja ementa é a seguinte:

IRPF — TRIBUTAÇÃO DE VALORES PAGOS POR PESSOA JURÍDICA A PARTIR DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO — Se os créditos apurados em conta bancária da pessoa jurídica, mantida à margem da escrituração, já foram objeto de tributação pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não prevalece o lançamento fiscal contra a pessoa física do sócio beneficiário de valores originados daquela conta bancária, ainda que o fisco, por presunção, atribua aos pagamentos a natureza de pro labore.

Interposto recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Segunda Turma da Câmara Superior, por meio do acórdão número 9202-02.267 anulou parcialmente a decisão recorrida, determinando o retorno à Câmara de origem para apreciação da infração relativa a depósitos bancários de origem não comprovada. A ementa do citado acordo foi assim vazada:

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em conta mantida junto a instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nos termos da Súmula CARF nº 26, "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Trata-se de exigência única e exclusiva de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, em seu art. 3º, inciso I, determina ser de competência da Segunda Seção processar e julgar recursos que versem sobre a legislação de IRPF.

Não vislumbrei qualquer elemento de conexão, ou exigência da qual esta decorra, que implique a análise do presente recurso pela Primeira Seção do CARF, conforme determina o art. 2º, IV, do RICARF.

Tal conclusão decorre, inclusive, do fato de o acórdão que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem ter sido lavrado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isso posto, voto no sentido de declinar competência à 2ª Seção do CARF para distribuição do feito entre as câmaras competentes para julgamento de exigência de IRPF.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 11/04/2014 17:16:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 11/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 17/04/2014 e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 11/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0221.10483.DAWM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

383AA9C6D97EBA67A6AD484059E1B14F9111D64F